

# EMPODERAMENTO OU SUBORDINAÇÃO: ENTENDENDO O AUMENTO DE MULHERES NO CÁRCERE PELO ENVOLVIMENTO COM TRÁFICO DE DROGAS

Eduarda Rita Mattiello\*  
Felipe Cardoso Moreira de Oliveira\*\*

## RESUMO

Discriminadas em uma sociedade historicamente pautada por padrões masculinos de poder e dominação, desde os primórdios as mulheres foram instruídas a agir em conformidade com comportamentos pré-estabelecidos. Ao romperem com certos padrões e adentrarem ao espaço público se encontraram mais propícias a delinquir, mostrando que a criminalidade não é um fenômeno exclusivamente masculino. Nesse sentido, considerando que os dados do Departamento Penitenciário Nacional – Ministério da Justiça, de 2000 a 2016, revelaram um aumento de 656% do número de mulheres encarceradas por tráfico de drogas no Brasil, o presente artigo analisa como o gênero e as relações de poder dele decorrentes estão entrelaçados para a construção da realidade criminal feminina. Dessa forma, buscou-se evidenciar a relação entre a sub-representação feminina nas estatísticas penitenciárias e a divisão dos papéis sociais e, assim, demonstrar a perversidade do cárcere e a sua ineficácia perante os objetivos manifestos a que se propõe.

**Palavras-chave:** Criminalidade Feminina. Gênero. Tráfico de Drogas. Mulheres Encarceradas.

---

\* Graduada do Curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. E-mail: eduardamattiello@hotmail.com.

\*\* Orientador, Professor de Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Doutor em Direito e Mestre em Ciências Criminais pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. E-mail: felipe@felipedeoliveira.adv.br

# 1 INTRODUÇÃO

“O Mundo sempre pertenceu aos machos”<sup>1</sup>, escreve Simone de Beauvoir, ao mergulhar na história das mulheres. Através das grandes conquistas, sempre atribuídas às figuras masculinas, comprovamos a veracidade dessas palavras.

É possível identificar tal característica a partir de filósofos respeitados, como São Tomás de Aquino, este declarava ser a mulher um ser ocasional e incompleto, uma espécie de homem falho, que não tem por si mesma nenhuma autoridade<sup>2</sup>, e Aristóteles, para quem, “a mulher é mulher em virtude de uma deficiência, que deve viver fechada em sua casa e subordinada ao homem”<sup>3</sup>. Nesse sentido, posicionado no papel principal na construção do conhecimento, o homem dotou-se de superioridade e tornou-se protagonista do espaço público, passando a representar o ser racional, detentor do falo, o ser completo. A mulher, entretanto, pela sua associação à emoção e à ausência de falo, representando a inferioridade, foi confinada a uma existência secundária, silenciada e colocada no papel de coadjuvante da história.

A realidade feminina, ignorada pelo sistema de justiça criminal, historicamente concebido por uma visão sexista, sustentou, durante décadas, a existência de normas discriminatórias às mulheres, que foram submetidas a papéis que remetiam ao bom comportamento, obediência e castidade. Socializadas para desenvolver comportamentos dóceis, cordatos, apaziguadores<sup>4</sup>, desde os primórdios, foram confinadas e tiveram seu destino biológico reprodutivo<sup>5</sup> traçado

---

<sup>1</sup> BEAUVOIR, Simone. **O Segundo Sexo: Fatos e Mitos**. Tradução de Sérgio Milliet. 3. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2016. p. 95.

<sup>2</sup> *Ibid.*, p. 135.

<sup>3</sup> *Ibid.*, p. 127.

<sup>4</sup> SAFFIOTI, Heleieth I. B. **Gênero, Patriarcado, Violência**. 2. ed. São Paulo: Perseu Abramo, 2011. *E-book*. Disponível em: <http://www.unirio.br/unirio/unirio/cchs/ess/Members/vanessa.bezerra/relacoes-de-genero-no-brasil/Genero-%20Patriarcado-%20Violencia%20%20-livro%20completo.pdf/view>. Acesso em: 29 out. 2020. p. 35.

<sup>5</sup> Miyamoto e Krohling afirmam que “[...] o sistema patriarcal maximiza as relações de dominação e de poder exercido pelo homem em relação à mulher delineando os estereótipos em relação à mesma, de sua inferioridade intelectual e cognitiva, de sua dependência emocional, social e econômica ao homem, de seu confinamento ao espaço privado e ao seu destino biológico reprodutivo e de sua agorafobia política.” MIYAMOTO, Yumi; KROHLING, Aloísio. Sistema prisional brasileiro sob a perspectiva de gênero: invisibilidade e desigualdade social da mulher encarcerada. **Direito, Estado e Sociedade**, Vitória, n. 40, p. 223–241, jan./jun. 2012. Disponível em: <http://direitoestadosociedade.jur.puc-rio.br/media/9artigo40.pdf>. Acesso em: 02 nov. 2020. p. 224.

pelo machismo. Condenadas a ocupar o espaço privado, davam educação para os filhos e cuidavam da harmonia da casa, enquanto os homens, líderes das famílias, exerciam sua autoridade no espaço público, oferecendo o sustento e o conforto do lar.

Objetivando o fim dessa opressão, os movimentos feministas passaram a discutir, reivindicar e desmascarar as violências. Iniciaram, assim, uma incessantemente luta por justiça social e pela emancipação feminina, dando os primeiros passos em busca da igualdade e afirmação da mulher nos espaços públicos e privados. Esses movimentos também trouxeram à tona o conceito de gênero, batalharam para superar a perspectiva biológica até então utilizada como justificativa discriminatória em meio a processos culturais, arquitetados de maneira em que seres humanos fossem premeditadamente divididos entre fragilidade feminina e força masculina.

O sistema patriarcal manipula a realidade em benefício do homem. A perspectiva de gênero, por sua vez, surge para enfatizar a diferença entre o social e o biológico. Dessa forma, as mudanças ocorridas possibilitaram uma maior inserção da mulher no espaço público, rompendo com certos padrões e construindo um novo perfil feminino, que revoga a conduta de subalternidade e a coloca diante de novas possibilidades e realidades, antes quase inexistentes, como o crime.

Apesar de não ser peculiar a um ou outro sexo, na prática, a criminalidade sofre distorções decorrentes da hierarquia sexual. Não é a condição biológica de “ser mulher” que produz diferenciações em relação ao crime, mas, antes, as condições discriminatórias a que estão sujeitas. Recorrendo aos estudos a respeito das ciências criminais, constata-se que a maioria dos estudos sobre a temática do tráfico de drogas – e sobre a criminalidade em geral – é centrada no protagonismo masculino, como se as mulheres não estivessem inseridas neste universo.

Paralelamente ao crescimento de importância do papel da mulher na sociedade ao longo dos últimos anos, tem-se observado o aumento substancial da quantidade de mulheres presas pelo envolvimento com o tráfico de drogas, o que evidencia os efeitos de uma política estatal voltada para o encarceramento em massa. Entretanto, não se pode compreender o fenômeno do significativo aumento do contingente de mulheres presas sem refletir sobre as implicações que envolvem a condição de ser mulher na sociedade.

Nesse sentido, a partir de uma revisão bibliográfica, o objetivo deste artigo é traçar a relação entre a violência contra as mulheres e a singularidade da criminalização feminina por tráfico de drogas no Brasil a partir de estereótipos de gênero. Primeiramente, se resgatará o contexto histórico do universo feminino, a fim de demonstrar o que levou a mulher a assumir uma posição secundária, confinada ao ambiente doméstico, e, ainda, a forma com que foi naturalizada a imagem e a ideia do masculino como “ser superior”. Dentro dessa perspectiva, se demonstrará que mesmo excluídas do mundo da criminalidade, sempre estiveram encarceradas pelas grades simbólicas do sistema patriarcal.

Na sequência, se analisará como as mulheres, ao longo da história, têm sido vítimas de uma armadilha patriarcal que as colocam numa posição de fragilidade e de docilidade, características responsáveis por uma construção de um estereótipo de pessoas menos capazes. No mesmo capítulo, também se abordará como a relação mulher e crime foi compreendida pela criminologia, o tratamento conferido pela sociedade e pelo direito penal à delinquência feminina.

E, por fim, se buscará compreender como opera o envolvimento das mulheres na política criminal de guerra às drogas, fundamentado na apresentação de um panorama do sistema carcerário feminino, traçando o perfil dessas agentes.

## **2 A MULHER E A CRIMINALIDADE**

Ao discorrer sobre o processo da posição feminina na sociedade, Beauvoir ensinou que “ninguém nasce mulher, torna-se mulher”<sup>6</sup>. Nessa égide, traçar um panorama da condição das mulheres ao longo dos séculos é essencial para compreender como a exclusão feminina, com base em aspectos biológicos, que definiram a mulher como uma matriz, um ovário, uma fêmea confinada ao seu sexo<sup>7</sup>, se perpetuou desde os inícios dos tempos.

Necessário se faz analisar os aspectos acerca do tratamento conferido pela sociedade e pelo direito penal à delinquência feminina, a fim de compreender a intensificação do processo de encarceramento feminino verificada na última

---

<sup>6</sup> BEAUVOIR, Simone. **O Segundo Sexo**: a experiência vivida. Tradução de Sérgio Milliet. 3. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2016. p. 11.

<sup>7</sup> *Id.* **O Segundo Sexo**: fatos e mitos. Tradução de Sérgio Milliet. 3. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2016. p. 31.

década, e como, muito antes de delinquir, as mulheres viviam encarceradas pelas grades simbólicas de uma ordem patriarcal. Verifica-se que essa realidade enfrentada pelas mulheres se instalou e se reproduziu a partir de relações de poder, dependência e subordinação que se naturalizaram ao longo do tempo.

## 2.1 CONTROLE E SUBORDINAÇÃO: CONSTRUÇÃO DE UM DISCURSO LEGITIMADOR DOS ESTEREÓTIPOS DE GÊNERO

Historicamente, a relação entre os sexos foi marcada pelos discursos de legitimação da superioridade masculina, que excluíram as mulheres da condição de titulares de direitos e de sujeitos ativos na formação da sociedade, deixando-as serem incorporadas como subordinadas e não como indivíduos<sup>8</sup>. Esquecidas entre panelas, vassouras e fraldas, “ficaram muito tempo fora desse relato, como se, destinadas à obscuridade de uma inenarrável reprodução, estivessem fora do tempo, ou pelo menos, fora do acontecimento”<sup>9</sup>. Encaradas como figuras secundárias, elas foram excluídas dos eventos públicos, políticos e das guerras.

No período que precedeu a agricultura, as mulheres portavam a mesma coragem e crueldade que os homens, eram robustas e resistentes<sup>10</sup>. Porém, as maternidades, os partos e as menstruações absorviam a maior parte das suas forças e tempo, destinando-as a uma existência sedentária. Com suas capacidades reduzidas, dependiam da caça e pesca realizada pelos homens, restando-lhes somente os trabalhos domésticos, visto que facilmente conciliáveis com os encargos da maternidade. Eles, por sua vez, dominavam a natureza selvagem, experimentando constantemente o poder.

Na Grécia antiga, as mulheres eram consideradas seres naturalmente inferiores aos homens e impedidas de participar da vida pública, por não serem consideradas cidadãs da *polis*. Pela mitologia grega, a figura de Pandora

---

<sup>8</sup> SAFFIOTI afirma que “as mulheres integram e não integram a ordem cível, uma vez que são incorporadas como mulheres subordinadas e não como indivíduos”. SAFFIOTI, Heleieth I. B. **Gênero, Patriarcado, Violência**. 2. ed. São Paulo: Perseu Abramo, 2011. *E-book*. Disponível em: <http://www.unirio.br/unirio/unirio/cchs/ess/Members/vanessa.bezerra/relacoes-de-genero-no-brasil/Genero-%20Patriarcado-%20Violencia%20-%20livro%20completo.pdf/view>. Acesso em: 29 out. 2020. p. 35.

<sup>9</sup> PERROT, Michelle. **Minha História das Mulheres**. São Paulo: Contexto, 2012. p. 16.

<sup>10</sup> BEAUVOIR, Simone. **O Segundo Sexo: Fatos e Mitos**. Tradução de Sérgio Milliet. 3. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2016. p. 96

simbolizava a ideia de que a mulher seria a responsável pelas desgraças humanas e pela expulsão dos homens do paraíso<sup>11</sup>. Já na tradição judaico-cristã, Eva teria sido a primeira mulher, criada a partir de uma costela recurva de Adão e, em virtude dessa falha, foi eternizada como o ser imperfeito, carente das qualidades atribuídas aos homens<sup>12</sup>.

Com as grandes invasões, o direito romano foi influenciado pela ideologia cristã e cultura dos bárbaros, que concorreram para o aumento da opressão feminina. A Igreja criou e disseminou estereótipos perversos e lascivos às mulheres, estabelecendo o aspecto nefasto do feminino.

Na Idade Média a mulher ainda detinha alguns privilégios, no entanto, no século XVI, com a codificação das leis que se perpetuam durante o Antigo Regime<sup>13</sup>, ficam à mercê das vontades masculinas. Influenciadas pelo direito romano e canônico, as novas leis se preocupam em justificar a inferioridade outorgada à mulher pela legislação<sup>14</sup>.

Pierre Bourdieu afirma que, inicialmente, as diferenças anatômicas entre os órgãos sexuais, teriam sido usadas como justificativa natural da diferenciação socialmente construída entre homens e mulheres, evidenciando as relações de dominação e os princípios da visão androcêntrica que dominou o mundo<sup>15</sup>. Portanto, fundamentada numa construção arbitrária do sujeito com base nas características biológicas que a hierarquia entre os sexos foi estabelecida.

Beauvoir explica que, enquanto o homem foi concebido como o sujeito, o absoluto e o essencial, a mulher consolidou-se como a Outra<sup>16</sup>, a não essencial, determinada a partir do homem como o “não-ser”. Nesse sentido, para que o homem exista é necessário haver uma exceção, o “não-homem”. Colette Soler relata que foi nesse contexto que Jacques Lacan introduziu a famosa frase “A

---

<sup>11</sup> GARCIA, Carla Cristina. **Breve História do Feminismo**. São Paulo: Claridade, 2011.p. 12.

<sup>12</sup> KRAMER, Heinrich; SPRENGER, James. **O Martelo das Feiticeiras**. Tradução de Paulo Fróes. 19. ed. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2007. p. 116.

<sup>13</sup> BEAUVOIR, Simone. **O Segundo Sexo**: Fatos e Mitos. Tradução de Sérgio Milliet. 3. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2016. p. 142.

<sup>14</sup> *Ibid.*, p. 142.

<sup>15</sup> BORDIEU, Pierre. *A Dominação Masculina*. 10. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2011. p. 20.

<sup>16</sup> BEAUVOIR, *op. cit.*, p. 13.

mulher não existe”, pois, fundada a partir da exceção (ausência de falo), passa a existir apenas em relação ao masculino<sup>17</sup>.

Assim, uma vez que o homem passou a ser visto como viril e superior, estabeleceu-se uma divisão sexualizada do mundo. Ao sujeito feminino restaram os valores de inferioridade, passividade, sensibilidade e emotividade, restringindo às mulheres as funções domésticas e os cuidados da família, como se a sua genética lhe conferisse predisposição para satisfazer o homem.

Foi na década de 1960, com as rupturas sociais causadas pelos movimentos feministas e com a disseminação de estudos sobre as diferenças entre os sexos em termos de identidade, que o conceito de gênero surge, visando enfatizar o caráter fundamentalmente social da distinção baseada no sexo<sup>18</sup>.

Para Joan Scott, o núcleo da definição de gênero pode ser visto entre a conexão de que o gênero é um elemento constitutivo de relações sociais baseadas nas diferenças percebidas entre os sexos e, ao mesmo tempo, uma forma primária de dar significação às relações de poder<sup>19</sup>.

Justificando a primeira parte da sua definição, Scott enfatiza que o processo de construção da identidade baseada na diferença entre os sexos dá-se a partir de quatro elementos relacionados entre si. Primeiro estão os símbolos culturais que evocam representações múltiplas sobre pessoas – Eva e Maria, por exemplo, simbolizam a mulher na tradição cristã do Ocidente. Em segundo, os conceitos normativos que fornecem interpretações dos significados dos símbolos, de modo a limitar e conter suas possibilidades metafóricas, expressos nas doutrinas religiosas, científicas e políticas que categorizam o sentido do masculino e do feminino. O terceiro elemento refere-se às instituições e organizações sociais. Por fim, o quarto elemento é a identidade subjetiva, a qual transforma a sexualidade biológica em identidade de gênero através do processo cultural<sup>20</sup>.

---

<sup>17</sup> SOLER, Colette. **O que Lacan Dizia das Mulheres**. Tradução de Vera Ribeiro. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2005. p. 15-18.

<sup>18</sup> SCOTT, Joan. **Gênero**: uma categoria útil para análise histórica. Tradução de Christine Rufino Dabat e Maria Betânia Ávila. Nova York: Columbia University Press, 1989. *E-book*. Disponível em: [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/185058/mod\\_resource/content/2/G%C3%AAnero-Joan%20Scott.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/185058/mod_resource/content/2/G%C3%AAnero-Joan%20Scott.pdf). Acesso em: 06 nov. 2020. p. 2.

<sup>19</sup> *Ibid.*, p. 20.

<sup>20</sup> *Ibid.*, p. 28-29.

Em relação à segunda parte do conceito, Joan Scott propõe que o gênero é uma forma primária de significar as relações de poder, um campo primeiro onde o poder é articulado. A autora afirma que o conceito de gênero estrutura a percepção e a organização concreta e simbólica de toda a vida social, bem como a construção de poder em si<sup>21</sup>. Assim, encontrar as maneiras pelas quais o conceito de gênero legitima e constrói as relações sociais pode ser um meio de compreender as formas particulares pelas quais a política constrói o gênero e o gênero constrói a política<sup>22</sup>.

Pierre Bourdieu afirma que toda ordem social é construída em torno das relações de dominação masculina<sup>23</sup>. Nesse sentido, a partir da construção do corpo como realidade sexuada, consagra simbolicamente os processos de diferenciação biológicos. Assim, aos homens, situados no espaço público, cabe realizar todos os atos perigosos e espetaculares; e, às mulheres, situadas no espaço privado e escondidas por detrás dos trabalhos domésticos, cabe o cuidado para com a casa e as crianças<sup>24</sup>.

Dessa forma, a estruturação dos espaços em público e privado, e sua consequente divisão entre dominação masculina e subordinação feminina, de acordo com as tarefas e representações ligadas a cada sexo, construíram a organização social do mundo.

O pensamento feminista representou um marco na inserção da mulher como sujeito transformador da sociedade e na ruptura da relação de poder estabelecida entre homens e mulheres, até então baseada na desigualdade entre os sexos e nos padrões sociais de fragilidade e debilidade da mulher.

Ao conquistar seu espaço, adquirindo garantias e direitos, a mulher deixa de ser uma figura discriminada e repreendida pela sociedade patriarcal e as oportunidades auferidas acabaram por envolvê-las no círculo socioeconômico, o que também ensejou novas possibilidades de trabalho e favoreceu o envolvimento com práticas criminosas.

---

<sup>21</sup> SCOTT, Joan. **Gênero**: uma categoria útil para análise histórica. Tradução de Christine Rufino Dabat e Maria Betânia Ávila. Nova York: Columbia University Press, 1989. *E-book*. Disponível em: [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/185058/mod\\_resource/content/2/G%C3%AAnero-Joan%20Scott.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/185058/mod_resource/content/2/G%C3%AAnero-Joan%20Scott.pdf). Acesso em: 06 nov. 2020. p. 31.

<sup>22</sup> *Ibid.*, p. 31-32.

<sup>23</sup> BORDIEU, Pierre. **A Dominação Masculina**. 10. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2011. p. 7.

<sup>24</sup> *Ibid.*, p. 41.



## 2.2 FEITICEIRAS, HISTÉRICAS E PROSTITUTAS NO BANCO DE RÉUS

Inicialmente, cumpre salientar que o delito é compreendido como uma conduta avessa às mulheres que, instruídas a serem dóceis, deveriam desenvolver papéis condizentes com o bom comportamento, dando o exemplo moral à sociedade, servindo à família e ao esposo, de forma que a violência é essencialmente atribuída ao masculino. Assim, a criminosa, por ousar praticar o que era inerente apenas aos homens, além de transgredir dos seus papéis naturais, passa a ser vista como um ser “anormal” e masculinizado.

A Igreja, como meio de imposição ao gênero humano, empenhou-se em governar a sexualidade, propagando discursos misóginos que, incessantemente, culpavam a mulher pelo pecado original. Nesta égide, o Cristianismo e seus tribunais de inquisição foram responsáveis por marginalizar categorias de pessoas consideradas como perniciosas, entre as quais estavam as bruxas, hereges e prostitutas<sup>25</sup>, porquanto colocavam em risco o ideal de sociedade defendido até então pelos dogmas religiosos.

“Numa religião em que a carne é maldita, a mulher se apresenta como a mais temível tentação do demônio”<sup>26</sup>. Diversas condutas femininas foram relacionadas a heresia e, no século XIV e XV, com a intensificação da crise na Igreja Católica, visando desviar a atenção das responsabilidades que lhe caberiam, as autoridades estimulavam a perseguição às ditas “bruxas”.

Em 1484, com a publicação do *Malleus Maleficarum*, tratado antifeminista escrito pelos inquisidores Heinrich Kramer e James Sprenger, propagaram-se ideias e argumentos extremamente misóginos e disseminaram-se teorias conspiratórias da história e dos males sociais<sup>27</sup>. Nessa obra, classificadas como o verdadeiro instrumento do mal, as mulheres são consideradas “mais fracas na mente e no corpo, não surpreende que se entreguem com mais frequência aos atos de bruxaria”<sup>28</sup>.

---

<sup>25</sup> MACEDO, José Rivair. **A mulher na idade média**. São Paulo: Contexto, 2002. p. 48

<sup>26</sup> BEAUVOIR, Simone. **O Segundo Sexo: Fatos e Mitos**. Tradução de Sérgio Milliet. 3. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2016. p. 134.

<sup>27</sup> ZAFFARONI, E. Raúl *et al.* **Direito Penal Brasileiro: Primeiro volume – Teoria Geral do Direito Penal**. 4. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011. p. 509.

<sup>28</sup> KRAMER, Heinrich; SPRENGER, James. **O Martelo das Feiticeiras**. Tradução de Paulo Fróes. 19. ed. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2007. p. 116.

A escola positiva, identificada na figura de Lombroso, classifica as mulheres em criminosas natas, ocasionais, histéricas, criminosas de paixão, suicidas, lunáticas, epiléticas e moralmente insanas. Assim, justificaram a criminalidade da mulher como uma patologia, um desvio da normalidade.

Nessa perspectiva, Lombroso e Ferrero traçam um paralelo entre prostituição e delinquência, a partir de concepção da mulher como um ser mais vicioso que o homem. Em consequência, sofrendo forte estigmatização social, as prostitutas passaram a ser fortemente condenadas pela Igreja. Perseguidas e criminalizadas, essas mulheres eram vistas como “devassas e sedutoras”, propensas à bruxaria<sup>29</sup>. Na tentativa de derrotar esse mal que ameaçava destruir a humanidade eram admitidos interrogatórios, torturas, além das galés e fogueiras.

No Brasil, o discurso moralizador da Igreja instalou-se na época colonial e enclausurou a mulher em um modelo obediente e recatado, “adestrando” sua sexualidade e restringindo-lhe ao âmbito conjugal. Aquelas que não correspondiam aos desejos da sociedade precisavam ser excluídas para evitar a propagação de condutas indesejáveis.

O Estado brasileiro adotou o entendimento de que o crime não é algo natural da mulher. Instaurando um discurso moral e religioso, criou, com a ajuda da Igreja, estabelecimentos prisionais “corretivos” destinados às mulheres, uma vez que a criminalização mais frequente se relacionava à prostituição, vadiagem e embriaguez. Dessa forma, quando denominadas criminosas, eram isoladas em uma espécie de ambiente de purificação, onde aprendiam como se portar socialmente, seguindo os padrões admissíveis pela doutrina religiosa.

A estratégia de “domesticação” das mulheres presas pelas freiras não surtiu os efeitos esperados, tendo em vista que suas condutas criminosas se tornaram mais graves. Diante disso, instaurou-se, no início dos anos 1940, a prisão feminina no Brasil.

Os numerosos estudos sobre a criminalidade tomam como base, em geral, o comportamento criminoso masculino, como se as mulheres não estivessem inseridas neste universo. O fenômeno da criminalidade feminina está marcado por estereótipos enraizados pelos séculos de discriminação e submissão que

---

<sup>29</sup> KRAMER, Heinrich; SPRENGER, James. **O Martelo das Feiticeiras**. Tradução de Paulo Fróes. 19. ed. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2007. p. 112

caracterizam o passado da mulher. Sempre tratadas de forma secundária e mantidas sob custódia, quer seja pelo pátrio poder que emergia do homem, ou pelas instituições que convalidam a discriminação do gênero feminino e perpetuam a desigualdade entre os sexos, a mulher foi considerada incapaz de delinquir.

### 2.3 A MULHER COMO SUJEITO CRIMINOSO

Muitas são as interpretações sobre as causas da desigualdade entre taxas de criminalidade feminina e masculina. Algumas teorias recorriam a paradigmas biológicos, psicológicos e clínicos para explicar a delinquência feminina. Outras, justificaram-se a partir do paradigma psicossocial. Porém, ambas, refletindo pontos de vista exclusivamente masculinos, concluíram que a conduta da mulher delinquente era decorrente de características físicas e psicológicas. Nesse sentido, Lombroso e Ferrero, em *A Mulher Delinquente*, argumentaram que as mulheres apresentariam menor tendência ao crime porque evoluíram menos que os homens, não estando aptas a realizar os desafios que o crime lhes exigiria<sup>30</sup>.

Apoiando-se exclusivamente no determinismo biológico, Lombroso defendeu a tese do “criminoso nato”, a qual, graças às características genéticas e hereditárias, era possível determinar o comportamento agressivo do agente. O criminoso seria reconhecível a partir de traços físicos e fenotípicos, isto é, características como tamanho do crânio, queixo protuberante, maçãs do rosto proeminentes etc. Assim, o “criminoso nato” seria aquele com pelo menos quatro características biológicas indicadas como predisposição ao crime.

No entanto, ao analisar a mulher criminosa, Lombroso e Ferrero constataram que esta era desprovida de forma consistente e em igual número dos mesmos “sinais de degenerescência” encontrados no homem criminoso, tendo em vista que, por levarem um estilo de vida pouco ativo, a tendência era cometerem menos crimes.

Somente nos anos 1960-1970, com o fortalecimento dos Movimentos Feministas, passou-se a desenvolver abordagens que analisassem as circunstâncias sociais e históricas que afetam as mulheres. Para Olga Espinoza,

---

<sup>30</sup> FERRERO, Guglielmo; LOMBROSO, Cesare. **La donna delinquente, la prostituta e la donna normale**. Firenze: Torino, 1903. p. 31-47.

esses estudos “conseguiram tornar visível a criminalidade feminina e abriram caminhos para o surgimento de novas teorias”<sup>31</sup>.

O avanço da criminologia crítica trouxe à tona a ideia de que a modernização das sociedades resultaria na equalização das oportunidades para os sexos, inclusive na prática de delitos. Desse modo, a mulher, ainda que de forma enviesada e negativa, ganharia voz através de um ato de violência, saindo do espaço privado e adentrando o espaço público, antes dominado pelo homem<sup>32</sup>.

Contudo, essa tendência de crescimento da criminalidade feminina não se confirmou. Segundo José Luiz Ratton, independentemente dos avanços que a militância feminista tenha alcançado, a motivação do crime feminino estaria atrelada, principalmente, às relações patriarcais que promovem a vitimização das mulheres e dificultam o seu acesso ao poder econômico<sup>33</sup>.

Almeida aponta que muitas mulheres se “rebelam contra um status feminino que lhes fora imposto no decorrer dos séculos, bem como contra maus-tratos, contra a submissão e também contra a subestimação de sua capacidade de delinquir”, mostrando serem capazes de cometer crimes<sup>34</sup>. Porém, mesmo já sendo considerada delinquente, a mulher normalmente é tratada como coautora, cúmplice ou arquiteta de crimes, raramente é contemplada como criadora de sua criminalidade<sup>35</sup>.

No entanto, apesar das inúmeras abordagens explicativas para a pouca visibilidade da mulher como sujeito criminoso, as estatísticas oficiais do sistema

---

<sup>31</sup> ESPINOZA, Olga. A Prisão feminina desde um olhar da criminologia feminista. **Revista Transdisciplinar de Ciências Penitenciárias**, Pelotas, v. 1, n. 1, p. 35-59, jan./dez. 2002. p. 50.

<sup>32</sup> SOUZA, Kátia Olívia José de. A pouca visibilidade da mulher brasileira no tráfico de drogas. **Revista Psicologia em Estudo**, Maringá, v. 14, n. 4. p. 649-657, out./dez. 2009. Disponível em: [https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1413-73722009000400005&script=sci\\_abstract&tlng=pt](https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1413-73722009000400005&script=sci_abstract&tlng=pt). Acesso em: 09 nov. 2020. p. 654.

<sup>33</sup> RATTON, José Luiz. Para além da maldade, da loucura e da vitimização: agência internacional e volição em crimes violentos praticados por mulheres. **Civitas - Revista Ciências Sociais**, Porto Alegre, v. 16, n. 1, p. 26-41, jan./mar. 2016. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/civitas/article/view/22365>. Acesso em: 09 nov. 2020.

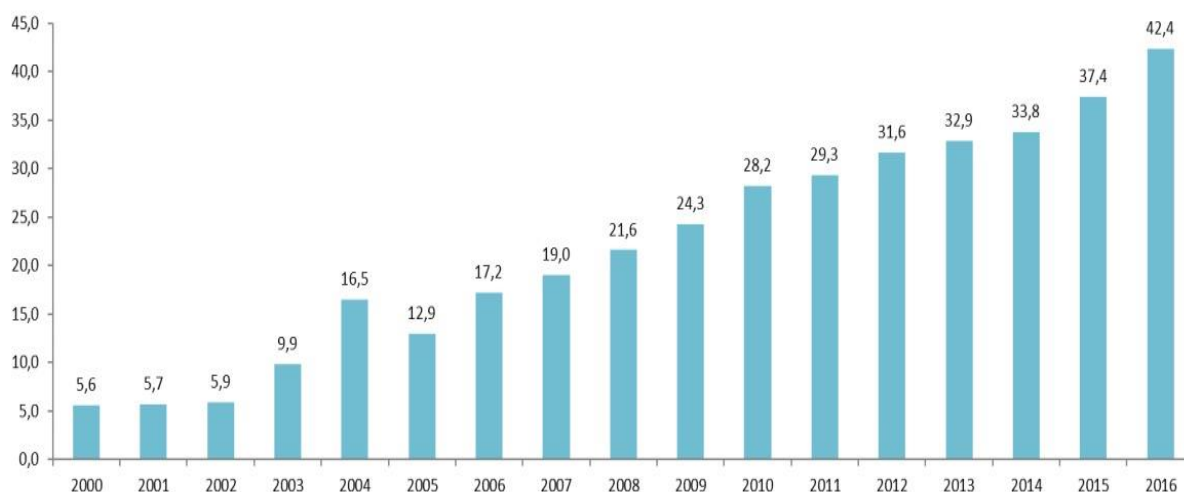
<sup>34</sup> ALMEIDA, Rosemary de Oliveira. **Mulheres que matam**: universo imaginário do crime no feminino. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2001. p. 100

<sup>35</sup> ALMEIDA, Paula da Rosa. A política criminal antidrogas no Brasil: tendência deslegitimadora do Direito Penal. **Jus Navigandi**, Teresina, v. 8, n. 131, 14 nov. 2003. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/4486/a-politica-criminal-antidrogas-no-brasil>. Acesso em: 09 nov. 2020.

prisional revelam que houve, na última década, um crescimento da população carcerária feminina no Brasil.

De acordo com o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – Infopen 2016, divulgado oficialmente em dezembro de 2017, a população prisional feminina atingiu a marca de 42 mil mulheres privadas de liberdade, o que representa um aumento de 656% em relação ao total registrado no início dos anos 2000, quando menos de 6 mil mulheres se encontravam no sistema prisional, conforme gráfico a seguir demonstrado. No mesmo período, a população prisional masculina cresceu 293%<sup>36</sup>.

GRÁFICO 1 – Evolução das mulheres privadas de liberdade entre 2000 e 2016



Fonte: Brasil<sup>37</sup>.

Analisando o perfil da mulher criminosa apontado pelo Gráfico 1, é possível constatar que, tratando-se da idade, 50% da população prisional feminina é formada por jovens de 18 a 29 anos<sup>38</sup>, conforme classificação do Estatuto da Juventude, Lei nº 12.852/2013.

Segundo os dados, 62% da população prisional feminina é composta por mulheres negras<sup>39</sup>. Projetando em proporções as informações sobre raça, cor ou

<sup>36</sup> BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. **Infopen Mulheres 2016**. Brasília, DF: DEPEN, 2017. Disponível em: <http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres>. Acesso em: 09 nov. 2020.

<sup>37</sup> *Ibid.*, p. 15.

<sup>38</sup> *Ibid.*, p. 37-38.

<sup>39</sup> *Ibid.*, p. 40.

etnia, teríamos, entre a população maior de 18 anos, aproximadamente 40 mulheres brancas privadas de liberdade para cada grupo de 100 mil mulheres brancas, e 62 mulheres negras na mesma situação para cada grupo de 100 mil mulheres negras, o que expressa a disparidade entre os padrões de encarceramento de mulheres negras e brancas no Brasil.

Em relação ao nível de escolaridade, foram obtidas informações acerca de 73% da população feminina privada de liberdade (aproximadamente 29.865 mulheres), das quais, 66% não acessaram o ensino médio, tendo concluído, no máximo, o ensino fundamental. Apenas 15% concluíram o ensino médio<sup>40</sup>.

Os dados referentes ao número de filhos das mulheres privadas de liberdade também foram analisados, porém, a baixa disponibilidade de informações permitiu reunir esses dados de apenas 2.689 mulheres. Não é possível obter conclusões para a totalidade da população feminina, porém, das mulheres analisadas, 74% têm filhos<sup>41</sup>.

Por outro lado, quanto ao tipo penal, verifica-se que 62% das mulheres privadas de liberdade foram condenadas ou aguardam julgamento em razão do tráfico de drogas. O que significa dizer que a cada 5 mulheres, 3 respondem por crimes ligados ao tráfico<sup>42</sup>.

O crescimento nas estatísticas do encarceramento feminino nos faz questionar se, como reflexo das reivindicações dos movimentos feministas, as mulheres também teriam conquistado a liberdade para a prática de condutas consideradas tipicamente masculinas? Ou, se a luta pela sobrevivência fez com que elas acabassem no crime? Ou, ainda, como o acréscimo no número de mulheres privadas de liberdade entre 2000 e 2016 se deu em escalas tão desproporcionais entre homens e mulheres? Seriam elas, graças às suas naturezas frágeis, desprovidas da capacidade de praticar delitos e coordenar ações criminosas sem serem flagradas?

Fato é que a proibição às drogas levou a resultados contraditórios, uma vez que, a intensa repressão ao narcotráfico, provocou, nos últimos anos, um aumento

---

<sup>40</sup> BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. **Infopen Mulheres 2016**. Brasília, DF: DEPEN, 2017. Disponível em: <http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres>. Acesso em: 09 nov. 2020., p. 43.

<sup>41</sup> *Ibid.*, p. 50-52.

<sup>42</sup> *Ibid.*, p. 53.

significativo da população carcerária, principalmente a feminina. Nesse contexto, reputo importante tecer um breve histórico da legislação de drogas no Brasil, a fim de entender como a guerra ao narcotráfico foi instaurada.

### **3 BREVE HISTÓRICO DA LEGISLAÇÃO DE DROGAS NO BRASIL E A GUERRA AO TRÁFICO**

No Brasil, através do Código Penal Republicano de 1890, abordou-se pela primeira vez a questão. Aqui, quem colocasse à venda ou ministrasse as substâncias venenosas – nomenclatura dada às drogas na época – era punido. Nada, porém, se dispôs sobre os seus usuários<sup>43</sup>.

Em 1932, por meio do Decreto n. 20.930, o Brasil passou a criminalizar a posse ilícita de drogas e punir quem violasse os regulamentos sanitários. O Código Penal Brasileiro, ainda em vigor, trazia à época, em seu art. 281, a diferenciação entre as condutas de tráfico e de consumo.

Através do Decreto n. 385/1968, o Brasil criminalizou a conduta de porte de substância entorpecente para consumo próprio, até então não tipificada no Código Penal. No ato normativo era prevista apenas a punição do comerciante.

Com o advento da Lei n. 5.726/1971, houve a descodificação definitiva da matéria. Apesar de dispor sobre medidas preventivas e repressivas ao tráfico, a lei não trouxe diferenciação entre a punição aos usuários e traficantes, visto que o apenamento de ambas as condutas permaneceu o mesmo<sup>44</sup>.

Não obstante, foi com a Lei n. 6.368/1976 que se verificou a diferenciação do tratamento punitivo dado ao consumidor (dependente e/ou usuário) e ao traficante. O porte para consumo próprio foi previsto pelo art. 16, que trouxe como tipos penais as condutas de adquirir, guardar ou trazer consigo substância entorpecente para uso próprio, estabelecendo a pena privativa de liberdade e a multa como punição. A problemática da Lei Antidrogas consistia no fato de que a punição era equivalente aos diferentes níveis de inserção no tráfico: do chefe ao

---

<sup>43</sup> PIERANGELI, José Henrique. **Códigos penais do Brasil**: evolução histórica. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. p. 65-66.

<sup>44</sup> “nas mesmas penas incorre quem, indevidamente, traz consigo, para uso próprio, substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica”.

aviãozinho (aquele encarregado de vender pequenas quantidades de droga ou de repassá-la para terceiros).

Assim, visando superar a problemática citada acima, surgiu a Lei n. 10.409/2002, que manteve como delito a conduta de porte de drogas para uso pessoal, tendo previsto alteração no âmbito processual e pré-processual. Esse tipo de porte passou a ser estabelecido pela Lei n. 9.099/1995 (Lei dos Juizados Especiais), a qual se destina a delitos de menor potencial ofensivo.

Visando consolidar esse processo de distinção da resposta penal às condutas de uso e de venda, a Lei n. 11.343/2006 entrou em vigor, objetivando o combate às drogas, sendo a saúde pública o bem jurídico por ela tutelado. A nova legislação, ainda em vigor, adota medidas protetivas, como o tratamento e a prevenção ao consumo, bem como medidas repressivas para coibir o tráfico de drogas. Com uma tendência prevencionista, busca a reinserção social dos usuários e dependentes, punindo severamente a produção e o tráfico de drogas.

A conduta de porte de drogas para consumo pessoal veio prevista no art. 28. Aqui, não houve a descriminalização da conduta de porte de drogas para consumo pessoal, mas mera despenalização, assim entendida como a ausência de previsão da imposição de pena privativa de liberdade como sanção principal.

Embora a Lei n. 11.343/2006 tenha trazido a despenalização da conduta de posse para uso pessoal, estabeleceu, em contrapartida, um incremento na repressão à conduta de tráfico ilícito de entorpecentes, com previsão de punições mais severas para o traficante de drogas (a pena mínima cominada em abstrato passou de 3 anos para 5 anos de reclusão). O dispositivo legal mencionado apresenta disparidade entre o *quantum* da pena cominada em abstrato para o tipo previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 (de 5 a 15 anos de reclusão) e a ausência de tipos penais intermediários, com graduações proporcionais para as várias condutas<sup>45</sup> previstas no artigo em questão.

O que se observa, portanto, é que a Lei n. 11.343/2006 não determina parâmetros seguros de diferenciação entre as figuras do usuário e a do pequeno, médio e grande traficante. Segundo Helpes,

---

<sup>45</sup> O *caput* do art. 33 elenca as seguintes condutas: importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas..



cabe aos operadores da lei avaliar se determinado indivíduo é usuário ou traficante, o que não garante nenhuma imparcialidade no processo, levando, muitas vezes, à prisão provisória pessoas que após quatro ou cinco meses presas são julgadas e absolvidas, por serem consideradas usuárias e não traficantes<sup>46</sup>.

Nesse sentido, vale destacar a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal – STF, nos autos do HC n. 127.573/SP<sup>47</sup>, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, em que concede a ordem para considerar a atipicidade material da conduta de uma condenada à pena de seis anos, nove meses e vinte dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente fechado, pela posse de 1 grama de maconha, sem indícios de que a paciente teria anteriormente comercializado maior quantidade de droga.

Segundo o Relator, o caso é um exemplo da flagrante desproporcionalidade entre a lesividade da conduta e a reprimenda estatal oferecida diante de casos em que a quantidade irrisória de entorpecente. Destacou, ainda, que a jurisprudência deve criar critérios objetivos para separar o traficante de grande porte do traficante de pequenas quantidades, o qual vende drogas apenas para retroalimentar o seu vício, argumentando que, “a adoção do princípio da insignificância nos crimes de tráfico de drogas se revela um passo importante nessa direção”<sup>48</sup>.

Casos como esse evidenciam a problemática na aplicação da Lei n. 11.343/2006, que diante da ausência de critérios objetivos diferenciadores entre o traficante e o usuário, faz com que um grande número de possíveis usuários, ou de pequenos traficantes, flagrados com pequenas quantidades de substâncias entorpecentes, sejam condenados pela prática do delito previsto no art. 33, do referido diploma legal.

De acordo com o § 2º do artigo 28 da Lei nº 11.343/2006, para determinar se a droga era para consumo pessoal, o juiz deve levar em consideração “à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente”.

---

<sup>46</sup> HELPES, Sintia S. **Vidas em jogo**: um estudo sobre mulheres envolvidas com o tráfico de drogas. São Paulo: IBCCrim, 2014. p. 20.

<sup>47</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **HC nº 127.573/SP**. Segunda Turma. Relator: Min. Gilmar Mendes, 11 de setembro de 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/stf-reconhece-atipicidade-material.pdf>. Acesso em: 17 nov. 2020.

<sup>48</sup> *Ibid.*

A Juíza de Direito Telma de Verçosa Roessing, da Vara de Execuções de Medidas e Penas Alternativas de Manaus, afirma em entrevista<sup>49</sup>:

Por ser muito genérica e não levar em conta a posição do acusado no negócio, a Lei de Drogas impede que o juiz faça distinção entre pequenos e grandes traficantes. Com isso, as punições se assemelham e os brasileiros condenados por vender pequena quantidade acabam prejudicados. Muitas mulheres que levavam drogas para o marido nos presídios, então, recebem penas semelhantes àquelas direcionadas aos chefes de bocas de fumo.

Classificando o usuário como dependente e o traficante como delinquente, as questões sociais presentes em nossa sociedade são desprezadas pelo ordenamento jurídico, e a pena surge com o objetivo de fazer com que o indivíduo entenda que aquilo é errado, além de demonstrar a outros, que aquela conduta é punida. Assim, as penas são aplicadas de maneira a causar a mais forte e duradoura impressão na mente de todos na sociedade.

O endurecimento legislativo e político em relação ao narcotráfico impactou drasticamente no número de mulheres encarceradas, mostrando que a forma impositiva de solução estatal diante do tráfico de drogas não tem surtido o efeito esperado, ou seja, a coibição da prática delituosa. Perante tal problemática, não se pode dizer que a prisão soluciona, ou ainda, que tem efeito educativo para a abstenção criminosa, muito menos que ressocializa o delinquente. Nesse sentido, de acordo com Helpes, a política de combate ao narcotráfico baseada na criminalização das drogas e no aumento do número de prisões dos envolvidos “não tem se mostrado eficaz, uma vez que a atividade continua ocorrendo, e de forma violenta”<sup>50</sup>.

Diante disso, considerando que o envolvimento feminino com este mercado ilegal é fruto da convergência de diversos fatores, não somente o aspecto jurídico, pretende-se analisar, a partir da perspectiva das questões de gênero anteriormente estabelecidas neste estudo, como a mulher se posiciona enquanto sujeito traficante

---

<sup>49</sup> ROESSING, Telma de Verçosa. Lei de Drogas é genérica e prejudica mulheres pobres. [Entrevista cedida ao] **Site Consultor Jurídico**, São Paulo, 30 julho de 2013. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2013-jul-30/juiza-lei-drogas-generica-prejudica-mulheres-trafficantes>. Acesso em: 09 nov. 2020.

<sup>50</sup> HELPES, Sintia S. **Vidas em jogo**: um estudo sobre mulheres envolvidas com o tráfico de drogas. São Paulo: IBCCrim, 2014. p. 84.

e quais as implicações da compreensão de sua própria identidade dentro do universo de representações sociais em que vive.

#### 4 POR QUE AS MULHERES TRAFICAM?

Desde a década de 70 era possível evidenciar o envolvimento feminino com o tráfico de drogas. Comprovando isso, no ano de 1976, em estudo realizado no Instituto Penal Talavera Bruce, localizado no Rio de Janeiro, Lemgruber<sup>51</sup> registrou que, dentre as mulheres reclusas no referido estabelecimento prisional, 20,8% haviam sido condenadas ou respondiam processo por tráfico de drogas. As mulheres, por despertarem menor desconfiança das autoridades policiais, ocuparam uma condição de subalternas e, conseqüentemente, estão mais expostas em ter sua liberdade cerceada do que os homens, o que justifica o crescente aumento no encarceramento feminino.

Pesquisas relacionadas a essa temática tentam explicar a razão pela qual as mulheres acabam se envolvendo com o delito em questão. Para alguns, esse envolvimento se desencadeia a partir do assujeitamento advindo das relações afetivas existentes entre as mulheres e os homens traficantes que, por algum motivo específico, ficaram impedidos de fazê-lo e permitiram que a mulher ocupasse essa função. Para outros, a mulher estaria entrando em modalidades de economia informal, buscando sua emancipação e uma forma de contribuir para a economia do lar. Nesse sentido, impiedoso se faz averiguar as razões que levam essas mulheres a cometer tais delitos.

##### 4.1 AMOR BANDIDO OU BUSCA PELA EMANCIPAÇÃO?

Alba Zaluar destaca que, embora participem muito menos do que os homens na criminalidade em geral, a presença delas no mundo do crime é diversificada e complexa. A autora constatou que a maior parte das mulheres inseridas na criminalidade não são membros das quadrilhas de assaltantes ou traficantes e tem papel secundário nas atividades, não usam armas nem entram na guerra do

---

<sup>51</sup> LEMGRUBER, Julita. **Cemitério dos Vivos**: análise sociológica de uma prisão de mulheres. Rio de Janeiro: Achiamé, 1983.

tráfico<sup>52</sup>. Essas mulheres não se sentem criminosas, afinal, antes da condenação, desempenhavam os papéis incumbidos a elas dentro das casas, quer seja como mães ou esposas.

Para Soares e Ilgenfritz, o aumento do número de mulheres presas por envolvimento com o tráfico<sup>53</sup> seria justificado pelas funções subalternas ocupam na escala hierárquica das organizações criminosas, quais sejam: “bucha” (pessoa que é presa por estar presente na cena em que são efetuadas outras prisões), consumidoras, “mula” ou “avião” (transportadoras da droga), “vapor” (quem negocia pequenas quantidades no varejo), “cúmplice” ou “assistente/fogueteira”. Assim, embora haja uma série de tipificações previstas no art. 33 da Lei n. 11.343/2006, as mulheres estão mais suscetíveis à criminalização, uma vez que mais expostas às agências policiais.

O envolvimento da grande maioria das mulheres encarceradas “começa pelo amor por um bandido ou pelo vício. Começam a furtar para ajudar o namorado ou para pagar a droga. São elas também que escondem as drogas e as armas em casa”<sup>54</sup>. Dessa maneira, segundo Zaluar, a mulher dedicada que sofre pelo seu marido, irmão ou filho, pode vir a se tornar “bandida”, roubar, traficar, matar e morrer, se preciso for, para ajudar o seu prisioneiro.

Nas favelas e nas periferias, o tráfico é o cotidiano das pessoas. Muitas mulheres, ao presenciarem a prisão de homens com os quais têm laços afetivos, vislumbram no tráfico de drogas uma necessidade, seja para dar prosseguimento aos negócios antes conduzidos pelo marido ou filhos, ou até mesmo para levar drogas no presídio para o seu companheiro ou familiar.

Por outro lado, percebe-se que grande parcela da população feminina reclusa no Brasil não está inserida no mercado de trabalho formal, não possui escolaridade maior que o ensino fundamental, possui filhos e assume a chefia da

---

<sup>52</sup> ZALUAR, Alba. Mulher de Bandido: crônica de uma cidade menos musical. **Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 1, n. 1, p. 135-142, jan. 1993. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/download/15997/14492/0>. Acesso em: 17 nov. 2020.

<sup>53</sup> SOARES, Barbara M.; ILGENFRITZ, Iara. **Prisioneiras: vida e violência atrás das grades**. Rio de Janeiro: Garamond, 2002. *E-book*. Disponível em: [https://books.google.com.br/books/about/Prisioneiras.html?id=dCnqIBT\\_MIOC&printsec=frontcover&source=kp\\_read\\_button&redir\\_esc=y#v=onepage&q=escala&f=false](https://books.google.com.br/books/about/Prisioneiras.html?id=dCnqIBT_MIOC&printsec=frontcover&source=kp_read_button&redir_esc=y#v=onepage&q=escala&f=false). Acesso em: 10 nov. 2020. p. 83-92.

<sup>54</sup> ZALUAR, *op. cit.*

família monoparental, dentre outras características, que direta ou indiretamente estão relacionadas à prática de crimes por parte delas.

O poder aquisitivo e a capacidade de consumir é o que insere as pessoas na sociedade. Ao passo que, indivíduos com uma condição financeira desfavorável, com uma educação precária e não inseridos no mercado de trabalho, tornam-se alvos fáceis da exclusão social.

Ressalta-se que o preconceito enfrentado em virtude da cor da pele ou pela origem da favela, por exemplo, fazem com que grande parte da população somente consiga obter empregos mal remunerados e desvalorizados, cujos salários são insuficientes para as contas da família. Em contrapartida, sem a necessidade de conhecimentos específicos, sem idade mínima e com rápido retorno financeiro, o tráfico de drogas se tornou um caminho tentador entre as mulheres, uma vez que este passa uma ideia distorcida de oportunidade, com ofertas que jamais seriam concedidas no mercado de trabalho lícito.

Assim, por vezes, o tráfico realizado por mulheres é para sustento, por força da necessidade, na luta pela sobrevivência dos seus, as mulheres obrigam-se a tomar as rédeas de suas vidas. Não foram elas que procuraram o crime. É o crime que, circunstancialmente, como um caminho fácil e rápido para atingir os resultados financeiros pretendidos, chega às suas vidas.

O movimento feminista criou as condições para que a mulher se incorporasse na esfera pública e no mercado de trabalho, exercendo cada vez mais papéis considerados masculinos e “ultrapassando os limites” socialmente impostos ao seu sexo. Nesse sentido, Helpes afirma que, “de certa forma, ao escrever as suas histórias desta maneira, tais mulheres rompem e desafiam milênios de tradição patriarcal”<sup>55</sup>. Entretanto, muitas mulheres, excluídas do mercado de trabalho e da esfera de atuação política, não sofreram profundas transformações a partir dos movimentos feministas.

De um modo geral, a maioria das pesquisas sobre o envolvimento de mulheres com drogas ilícitas aponta a participação delas como coadjuvantes do processo, advindas de relação de afeto com homens do seu meio social: companheiro, irmão, namorado, amigos e, até mesmo, filhos. Algumas são

---

<sup>55</sup> HELPES, Sintia S. **Vidas em jogo**: um estudo sobre mulheres envolvidas com o tráfico de drogas. São Paulo: IBCCrim, 2014. p. 145.

flagradas com drogas nas visitas aos seus companheiros presos<sup>56</sup>. Outras apontam a banalização da violência, a desestruturação familiar, a falta de acesso à educação, aos recursos básicos de sobrevivência, as altas taxas de desemprego e o subemprego como fatores que podem induzir à criminalidade feminina. Não se pode deixar de fora aquelas mulheres que, pelo desejo de obter poder e visibilidade social através de uma falsa ideia de empoderamento, vislumbram no tráfico, uma luz para os problemas financeiros.

Diante deste cenário, o Comitê de Eliminação da Discriminação contra Mulheres da Organização das Nações Unidas expressou preocupação quanto ao encarceramento de mulheres por pequenas ofensas, incluindo os crimes relacionados às drogas que, de certa forma, é um indicativo da pobreza da mulher. O Comitê recomendou que os governos intensifiquem os esforços para compreender as causas da aparente criminalidade feminina e procurem alternativas às condenações e prisões para delitos leves<sup>57</sup>.

A escolha pela prisão preventiva como medida cautelar e a prevalência de decisões judiciais condenando as acusadas de tráfico de drogas às penas privativas de liberdade em regime fechado, em detrimento do regime menos rigoroso e das penas alternativas, contribuem decisivamente para o aumento da população carcerária feminina.

Assim, uma vez que essas mulheres precisam ser inseridas na sociedade por um novo ângulo, tendo como exemplo, a qualificação profissional. Necessário se faz que oportunidades sejam dadas, para que elas consigam prover o sustento de suas despesas, bem como o da família, e garantir a independência financeira, sem que seja por meio do tráfico de drogas ou qualquer outra prática ilícita.

---

<sup>56</sup> Em sua obra *Estação Carandiru*, Drauzio Varella menciona que eram frequentes os casos em que mulheres eram presas em flagrante ao tentarem entrar na Casa de Detenção com drogas para seus companheiros. “Um domingo, cruzei com uma mocinha de dezenove anos que saía chorando, presa ao entrar com vinte gramas de cocaína para o namorado [...] As mulheres que trazem droga, fazem-no para tirar o companheiro ou o filho de um apuro ou para que ele ganhe atrás das grades o sustento da família”.

VARELLA, Drauzio. **Estação Carandiru**. 2. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2012. p. 56.

<sup>57</sup> HARM REDUCTION INTERNACIONAL ASSOCIATION. **Cause for Alarm**: The Incarceration of Women for Drug Offences in Europe and Central Asia, and the need for Legislative and Sentencing Reform. Londres: Harm Reduction Internacional, 2012. Disponível em: [https://www.hri.global/files/2012/03/11/HRI\\_WomenInPrisonReport.pdf](https://www.hri.global/files/2012/03/11/HRI_WomenInPrisonReport.pdf). Acesso em: 21 nov. 2020. p. 24.

#### 4.2 A SITUAÇÃO DA MULHER PRESA: ABANDONO, POLÍTICAS PÚBLICAS E RESSOCIALIZAÇÃO

Como comentado anteriormente, o tráfico de entorpecentes apresenta maior incidência entre mulheres jovens, primárias, chefes de família, com baixa renda e escolaridade, sem qualificação profissional, sendo que muitas delas são mães solteiras, que por meio de relações afetivas com homens do seu meio social ou buscando prover o sustento de sua família, acabam deslumbrando no tráfico de drogas, uma ideia distorcida de oportunidade. Não bastando sofrer por serem oriundas de estratos mais baixos da população, tendo suas chances de desenvolvimento econômico-social reduzidas, acabam sofrendo, novamente, quando lhe são infligidos castigos tão severos quanto as circunstâncias que as levaram a delinquir.

Por mais que a Lei de Execução Penal nº 7.210/1984 tenha trazido à tona a ideia de universalização, preservação e garantia dos direitos civis a todos os indivíduos presos, passando a concebê-los como sujeitos de direitos e o deslocamento da finalidade da pena, da retribuição para a ressocialização, a realidade carcerária demonstra que as constantes reformas normativas foram insuficientes para garantir a efetivação dos direitos fundamentais das mulheres presas.

Enquanto a população carcerária cresce em ritmo acelerado, as condições de vida por detrás das grades permanecem precárias e desumanas: os presídios ficam cada vez mais superlotados e a administração pública continua incapaz de assegurar o mínimo existencial, privando-os de acesso aos serviços de saúde, educação e justiça. Os presídios femininos carecem de espaços apropriados para gestantes e lactantes, berçários e creches, o que impede a convivência das mães presas com os seus filhos e impõe o súbito rompimento dos vínculos maternos.

Vale destacar que, sem dúvidas, o maior drama sofrido pela presidiária diz respeito ao rompimento dos vínculos sociais e familiares, sobretudo em relação aos filhos. De acordo com o levantamento realizado pela Pastoral Carcerária, muitas mulheres perdem a guarda dos filhos ao serem presas, sem tomar conhecimento acerca do processo de destituição do poder familiar e sem receber qualquer

informação sobre o encaminhamento dos seus filhos e os cuidados que estão recebendo<sup>58</sup>.

Ademais, o estigma associado à criminalidade feminina é muito maior do que em relação à masculina. As dores da prisão são múltiplas e perversas, assim, as repercussões sociais negativas da pena de prisão em regime fechado devem somar-se ao profundo sofrimento vivenciado a partir da separação dos filhos. Além disso, aponta-se os custos sociais do abandono de menores, que futuramente poderão lançar contra a sociedade as consequências da privação emocional a que foram submetidos.

De acordo com Zaffaroni, a pena não pode privar o réu da condição de pessoa humana, sendo este o principal fundamento do princípio da humanidade das penas<sup>59</sup>, o qual postula uma racionalidade e uma proporcionalidade que deve nortear a cominação, a aplicação e a execução da pena.

No entender de Lema, se o encarceramento já mostrou exaustivamente que não serve para ressocializar e muito menos para diminuir o crime e a violência<sup>60</sup>, poderia se adotar com mais frequência as penas alternativas previstas na legislação brasileira, ao invés de continuar apostando no aumento das penas privativas de liberdade.

Dessa forma, além de não ser preparada para a reinserção na sociedade produtiva, a mulher presa será para sempre marcada por um estigma, pelo fato de ser egressa do sistema penitenciário. Na sociedade, as oportunidades já são escassas para mulheres pobres e negras, esta situação se agrava quando, a estas características, é acrescida a de ex-presidiária. Não há espaço para essas pessoas. Nessa égide, sendo reconhecido que as condições de vida das mulheres encarceradas são desumanas, reputa-se essencial a reflexão sobre as funções efetivamente exercidas pelo cárcere. Dentro dessa perspectiva, quando possível

---

<sup>58</sup> PASTORAL CARCERÁRIA; CONECTAS DIREITOS HUMANOS; INSTITUTO SOU DA PAZ. **Penitenciárias são Feitas por Homens e para Homens**. [S.l]: [s.n], [201-]. Disponível em: [https://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2012/09/relatorio-mulherese-presas\\_versaofinal1.pdf](https://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2012/09/relatorio-mulherese-presas_versaofinal1.pdf). Acesso em: 09 nov. 2020.

<sup>59</sup> ZAFFARONI, Eugênio Raúl. **Manual de Derecho Penal**. 5. ed. Buenos Aires: Editora Ediar, 1986. p.139.

<sup>60</sup> LEMA, Vanessa Maciel. **Do outro lado do muro: a crise de eficácia dos direitos das detentas do Presídio Feminino de Florianópolis**. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Complexo de Ensino Superior de Santa Catarina, Faculdade de Ciências Sociais de Florianópolis, Florianópolis, 2011. p. 59.



deve-se priorizar a aplicação das penas restritivas de direito e das medidas cautelares assecuratórias como alternativas à prisão, a fim de concretizar a efetivação de um Estado Democrático de Direito, que valorize verdadeiramente a liberdade e a dignidade humana.

Considerando que o sistema punitivo de repressão às drogas não vem conseguindo atingir o resultado que objetivam, qual seja o de proteção da saúde pública e garantia da segurança pública, necessário se faz voltar a atenção aos diversos problemas que orbitam em torno do comércio de drogas, sejam eles, o subemprego, o déficit de educação, ou a falta de assistência social. Por não reabilitar, não proteger e não ressocializar, o aprisionamento em massa não passa de uma medida irracional que insistimos em utilizar, com a finalidade de causar um senso de justiça, que não se concretiza, o que se comprova pelo fato de que, quanto mais se pune condutas maiores, mais se torna o problema.

Não se pretende aqui a extinção das punições, tampouco deixar impune, pelo fato de serem mulheres, aquelas que praticam atos delituosos, mas sim visualizar o problema enfrentado por mulheres esquecidas pela sociedade, que lutam incessantemente por direitos, querendo um espaço para se inserirem. Muitas dessas mulheres desejam a mudança, porém não possuem condições de conquistá-la e por não encontrarem uma oportunidade no mercado formal, buscam a sobrevivência no tráfico e acabam pagando com sua liberdade, com o seu direito de ir e vir e de abraçar seus filhos.

Assim, considera-se essencial que os aplicadores do Direito reflitam sobre as funções efetivamente exercidas pelo cárcere. Com o objetivo de viabilizar esse caminho, as leis e os atos normativos referentes à população prisional feminina devem ser, de fato, diferenciados. Essa diferenciação não deve ser refletir apenas no discurso, mas sobretudo na prática, com a abrangência de questões relacionadas à estrutura física condizente às peculiaridades femininas e às necessidades específicas da maternidade (aqui incluídas questões como a permanência dos filhos com as mães, a separação mãe-filho, a convivência familiar, o abandono da família e outras).

Na determinação da prisão cautelar e na fixação do *quantum* da pena, do seu regime de cumprimento e da possibilidade de convertê-la em penas alternativas, o juiz não pode ficar alheio à realidade do sistema penitenciário e às

funções efetivamente exercidas pelo encarceramento, devendo o Poder Judiciário também compartilhar da responsabilidade pelos resultados decorrentes das suas decisões e práticas de recorrer sistematicamente ao aprisionamento, em detrimento das medidas cautelares alternativas e das penas restritivas de direito.

Ademais, vale destacar que a prisão é uma resposta imprópria se o objetivo é guerrear contra as drogas, mas eficaz se é conter pessoas em situação de vulnerabilidade social. A comparação dos dados comprovou que o comportamento criminoso das mulheres excluídas: sem acesso à educação, sem oportunidades de inserção no mercado de trabalho formal. Isso indica que há muitas outras questões a serem averiguadas no que diz respeito a políticas públicas para a promoção do bem estar e redução das dificuldades que acometem grupos de minorias e vulneráveis.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O sujeito feminino foi historicamente compreendido como um complemento do homem, responsável pela sua subsistência e bem-estar. Nesse contexto, a mulher teve o seu papel intimamente vinculado ao lar, tornando-se responsável pela organização e administração do ambiente familiar e pelo cuidado com o filho e marido. Nesse sentido, contemplar a questão da mulher significa compreender que a formação da identidade do indivíduo e as suas atitudes diante de um evento dependem de múltiplos fatores, dentre eles as relações de subordinação e dependência que marcam as relações de gênero.

Diante disso, o presente artigo buscou analisar as particularidades do encarceramento feminino através dos aspectos históricos de construção do feminino, juntamente com as implicações da realidade sexista de opressão presente nas sociedades patriarcais, o que possibilitou a percepção acerca dos fatores que as levam a delinquir, bem como dos que compõem a experiência das mulheres encarceradas. Dessa maneira, percebe-se que as opressões de gênero, como fator preponderante na análise situacional das mulheres encarceradas, fazem com que a punição vivenciada por elas ultrapasse as questões infratoras.

Num primeiro momento, viu-se que a subordinação feminina remonta a épocas primitivas, e que as mulheres se encontram em desvantagem diante dos

homens. Demonstrou-se que fatores como o aprisionamento da mulher à função reprodutora, a divisão da sociedade entre público-privado, o monopólio masculino e o trabalho realizado pelas Instituições criaram as condições ideais para a formação de um ambiente de sujeição *versus* dominação.

Na sequência, a fim de entender a mulher como criminosa diante do crescente aumento de encarceramento feminino pelo tráfico de drogas, concluiu-se, traçando um perfil da mulher encarcerada, que o direito penal reproduz esta hierarquia sexual no tratamento conferido à mulher, impondo uma série de preconceitos e estigmas em torno da criminalidade feminina. Apontou-se um modelo existente a ser seguido pela mulher, e quando ela desvia deste, descumpra uma ordem natural, negando os papéis domésticos lhes atribuídos biologicamente.

A respeito do envolvimento com o tráfico de drogas, constatou-se que este tem sido um dos principais motivos do encarceramento de feminino. Apesar de num primeiro momento essa realidade transparecer uma maior igualdade entre os sexos, e também que essas mulheres estariam buscando, através do tráfico de drogas, uma forma de empoderamento, comprovou-se que nesse universo há uma reprodução dos estereótipos de gênero e da hierarquia sexual. Isso acontece na medida em que a mulher, via de regra, assume papéis subalternos nas organizações criminosas, fazendo com que seja uma presa mais vulnerável do sistema de justiça criminal.

Considerando-se que, como já comentado anteriormente, na maior parte das vezes, as mulheres encarceradas pelo tráfico de drogas, assim o são por influência psicológica de homens do seu meio social: seja para dar prosseguimento aos negócios e manter a sobrevivência do lar, ou para levar drogas no presídio para o seu companheiro ou familiar que está preso em virtude do tráfico, fica evidente o caráter de sujeição, ainda presente na realidade de muitas mulheres.

Nessa esteira, vale destacar que o crime se estabelece como uma forma rápida de suprir as necessidades, diante de uma sociedade regida pela divisão sexual do trabalho, na qual as profissões ofertadas às mulheres são de baixas remunerações e desvalorizadas socialmente. Sendo elas as mais condicionadas à pobreza, ao desemprego, ao analfabetismo e à violência.

No entanto, o tratamento desumano e degradante, a falta de observância às peculiaridades da mulher em situação de privação de liberdade e as condições do

sistema penal fazem com que a possibilidade de reabilitação e de ressocialização se torne algo ainda mais utópico do que parece ser. Ademais, no caso das mulheres, a repercussão negativa decorrente das condições em que são submetidas no interior dos estabelecimentos prisionais, devem somar-se ao profundo sofrimento vivenciado a partir da separação entre mães e filhos. Este se torna um castigo adicional durante o cumprimento da pena e aqui evidencia-se que as estratégias de dominação que atravessam essas mulheres estão fortemente pautadas no sexismo, ampliando a desigualdade do tratamento destinado a este gênero no ambiente carcerário, que pode ser percebida pela negligência das necessidades individuais.

Diante do crescente aumento das mulheres encarceradas, percebe-se que a forma impositiva de solução estatal diante do tráfico de drogas não tem coibido a prática delituosa. Assim, não se pode dizer que a prisão soluciona, ou ainda, que tem efeito educativo para a abstenção criminosa. Dessa forma, concluiu-se que as funções do cárcere, associadas à reintegração da presa e à prevenção de crimes, são, na verdade, um discurso falacioso.

Os custos do encarceramento em massa são altíssimos e a sociedade em nada lucra com isso. Partindo desse ponto, necessário se faz uma reconfiguração do sistema de justiça criminal, modernizada a fim de repercutir em políticas públicas e criminais efetivas.

Quando houver, por parte do poder público, o interesse em deixar de ser um Estado penal para ser um Estado interessado em cumprir com os direitos e as garantias constitucionais, este dará maior importância para a latente necessidade de dar efetividade a normas e direitos previstos no papel por meio de políticas públicas aptas a produzir o resultado almejado tanto pelo apenado, como pela sociedade.

Vale mencionar, ainda, que o presente trabalho não visa se colocar como contrário à responsabilização dos crimes cometidos pelas mulheres, mas destacar os fatores que desembocam em sistemas de injustiça de cunho discriminatório, tendo em vista a demasiada violação de direitos que alicerça a experiência das mulheres encarceradas. Propondo o uso mais frequente de medidas alternativas à privação de liberdade, evitando a perda da liberdade. A partir das quais, através de um processo de conscientização de que ao mesmo tempo em que seriam

responsabilizadas pelos seus atos ilícitos, também receberiam do sistema uma espécie de incentivo, um apoio para tomarem outros rumos. Nessa nova realidade proposta, poderiam estabelecer outras perspectivas, com o intuito de buscar uma condição lícita para suprir suas necessidades e, acima de tudo, manter-se presente na vida dos filhos.

Por fim, frisa-se a necessidade de medidas voltadas à inserção da mulher na sociedade, viabilizando o acesso à educação, à qualificação profissional e ao trabalho, como forma de melhoria da qualidade de vida. O sistema capitalista tem na prisão, a forma de lidar com as violações à suas regras e normas. Sabemos, no entanto, que a prisão não resolve e não resolverá a questão da criminalidade, haja vista, o descaso do Estado com aqueles que vivem as margens da sociedade sem oportunidade de acesso à educação e ao trabalho. Há necessidade hoje de uma sociedade mais justa, com mais distribuição de renda, sem discriminação e criminalização daquelas mulheres que vislumbram no tráfico o único modo de sobrevivência.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Paula da Rosa. A política criminal antidrogas no Brasil: tendência deslegitimadora do Direito Penal. **Jus Navigandi**, Teresina, v. 8, n. 131, 14 nov. 2003. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/4486/a-politica-criminal-antidrogas-no-brasil>. Acesso em: 09 nov. 2020.

ALMEIDA, Rosemary de Oliveira. **Mulheres que matam**: universo imaginário do crime no feminino. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2001.

BEAUVOIR, Simone. **O Segundo Sexo**: Fatos e Mitos. Tradução de Sérgio Milliet. 3. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2016.

\_\_\_\_\_. **O Segundo Sexo**: a experiência vivida. Tradução de Sérgio Milliet. 3. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2016.

BORDIEU, Pierre. **A Dominação Masculina**. 10. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2011.

BRASIL. Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890. Promulga o Código Penal. **CLBR**, Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 1890. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1851-1899/d847.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm). Acesso em: 17, nov. 2020.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 20.930, de 11 de janeiro de 1932. Fiscaliza o emprego e o comércio das substâncias tóxicas entorpecentes, regula a sua entrada no país de acordo com a solicitação do Comité Central Permanente do Opio da Liga das Nações, e estabelece penas. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, Seção 1, p. 978, 16 jan. 1932. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-20930-11-janeiro-1932-498374-publicacaooriginal-81616-pe.html>. Acesso em: 09 nov. 2020.

\_\_\_\_\_. Decreto-Lei nº 385, de 26 de dezembro de 1968. Dá nova redação ao artigo 281 do Código Penal. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 27 dez. 1968. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/1965-1988/del0385.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1965-1988/del0385.htm). Acesso em: 09 nov. 2020.

\_\_\_\_\_. Lei nº 5.726, de 29 de outubro de 1971. Dispõe sobre medidas preventivas e repressivas ao tráfico e uso de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 1º jan. 1971. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/1970-1979/L5726.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1970-1979/L5726.htm). Acesso em: 09 nov. 2020.

\_\_\_\_\_. Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976. Dispõe sobre medidas de prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 22 out. 1976. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L6368.htm#art46](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6368.htm#art46). Acesso em: 09 nov. 2020.

\_\_\_\_\_. Lei 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 13 jul. 1984. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm). Acesso em: 09 nov. 2020.

\_\_\_\_\_. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 27 set. 1995. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm). Acesso em: 09 nov. 2020.

\_\_\_\_\_. Lei nº 10.409, de 11 de janeiro de 2002. Dispõe sobre a prevenção, o tratamento, a fiscalização, o controle e a repressão à produção, ao uso e ao tráfico ilícitos de produtos, substâncias ou drogas ilícitas que causem dependência física ou psíquica, assim elencados pelo Ministério da Saúde, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 14 jan. 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2002/L10409.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10409.htm). Acesso em: 09 nov. 2020.

\_\_\_\_\_. Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas;

estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 24 ago. 2006. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm). Acesso em: 09 nov. 2020.

\_\_\_\_\_. Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013. Institui o Estatuto da Juventude e dispõe sobre os direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude e o Sistema Nacional de Juventude - SINAJUVE. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 05 ago. 2013. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/l12852.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12852.htm). Acesso em: 09 nov. 2020.

\_\_\_\_\_. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. **Infopen Mulheres 2016**. Brasília, DF: DEPEN, 2017. Disponível em: <http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres>. Acesso em: 09 nov. 2020.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **HC nº 127.573/SP**. Segunda Turma. Relator: Min. Gilmar Mendes, 11 de setembro de 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/stf-reconhece-atipicidade-material.pdf>. Acesso em: 17 nov. 2020.

ESPINOZA, Olga. A Prisão feminina desde um olhar da criminologia feminista. **Revista Transdisciplinar de Ciências Penitenciárias**, Pelotas, v. 1, n. 1, p. 35-59, jan./dez. 2002.

FERRERO, Guglielmo; LOMBROSO, Cesare. **La donna delinquente, la prostituta e la donna normale**. Firenze: Torino, 1903.

GARCIA, Carla Cristina. **Breve História do Feminismo**. São Paulo: Claridade, 2011.

HARM REDUCTION INTERNACIONAL ASSOCIATION. **Cause for Alarm: The Incarceration of Women for Drug Offences in Europe and Central Asia, and the need for Legislative and Sentencing Reform**. Londres: Harm Reduction Internacional, 2012. Disponível em: [https://www.hri.global/files/2012/03/11/HRI\\_WomenInPrisonReport.pdf](https://www.hri.global/files/2012/03/11/HRI_WomenInPrisonReport.pdf). Acesso em: 21 nov. 2020.

HELPE, Sintia S. **Vidas em jogo: um estudo sobre mulheres envolvidas com o tráfico de drogas**. São Paulo: IBCCrim, 2014.

KRAMER, Heinrich; SPRENGER, James. **O Martelo das Feiticeiras**. Tradução de Paulo Fróes. 19. ed. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2007.

LEMA, Vanessa Maciel. **Do outro lado do muro: a crise de eficácia dos direitos das detentas do Presídio Feminino de Florianópolis**. Trabalho de Conclusão de

Curso (Bacharelado em Direito) – Complexo de Ensino Superior de Santa Catarina, Faculdade de Ciências Sociais de Florianópolis, Florianópolis, 2011.

LEMGRUBER, Julita. **Cemitério dos Vivos**: análise sociológica de uma prisão de mulheres. Rio de Janeiro: Forense, 1983.

MACEDO, José Rivair. **A mulher na idade média**. São Paulo: Contexto, 2002.

MIYAMOTO, Yumi; KROHLING, Aloísio. Sistema prisional brasileiro sob a perspectiva de gênero: invisibilidade e desigualdade social da mulher encarcerada. **Direito, Estado e Sociedade**, Vitória, n. 40, p. 223–241, jan./jun. 2012. Disponível em: <http://direitoestadosociedade.jur.puc-rio.br/media/9artigo40.pdf>. Acesso em: 02 nov. 2020.

PASTORAL CARCERÁRIA; CONECTAS DIREITOS HUMANOS; INSTITUTO SOU DA PAZ. **Penitenciárias são Feitas por Homens e para Homens**. [S.l]: [s.n], [201-]. Disponível em: [https://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2012/09/relatorio-mulherese-presas\\_versaofinal1.pdf](https://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2012/09/relatorio-mulherese-presas_versaofinal1.pdf). Acesso em: 09 nov. 2020.

PERROT, Michelle. **Minha História das Mulheres**. São Paulo: Contexto, 2012.

PIERANGELI, José Henrique. **Códigos penais do Brasil**: evolução histórica. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

RATTON, José Luiz. Para além da maldade, da loucura e da vitimização: agência internacional e volição em crimes violentos praticados por mulheres. **Civitas - Revista Ciências Sociais**, Porto Alegre, v. 16, n. 1, p. 26-41, jan./mar. 2016. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/civitas/article/view/22365>. Acesso em: 09 nov. 2020.

ROESSING, Telma de Verçosa. Lei de Drogas é genérica e prejudica mulheres pobres. [Entrevista cedida ao] **Site Consultor Jurídico**, São Paulo, 30 julho de 2013. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2013-jul-30/juiza-lei-drogas-generica-prejudica-mulheres-trafficantes>. Acesso em: 09 nov. 2020.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. **Gênero, Patriarcado, Violência**. 2. ed. São Paulo: Perseu Abramo, 2011. *E-book*. Disponível em: <http://www.unirio.br/unirio/unirio/cchs/ess/Members/vanessa.bezerra/relacoes-de-genero-no-brasil/Genero-%20Patriarcado-%20Violencia%20%20-livro%20completo.pdf/view>. Acesso em: 29 out. 2020.

SCOTT, Joan. **Gênero**: uma categoria útil para análise histórica. Tradução de Christine Rufino Dabat e Maria Betânia Ávila. Nova York: Columbia University Press, 1989. *E-book*. Disponível em: [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/185058/mod\\_resource/content/2/G%C3%AAnero-Joan%20Scott.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/185058/mod_resource/content/2/G%C3%AAnero-Joan%20Scott.pdf). Acesso em: 06 nov. 2020.



SOARES, Barbara M.; ILGENFRITZ, Iara. **Prisioneiras**: vida e violência atrás das grades. Rio de Janeiro: Garamond, 2002. *E-book*. Disponível em: [https://books.google.com.br/books/about/Prisioneiras.html?id=dCnqIBT\\_Ml0C&printsec=frontcover&source=kp\\_read\\_button&redir\\_esc=y#v=onepage&q=escala&f=false](https://books.google.com.br/books/about/Prisioneiras.html?id=dCnqIBT_Ml0C&printsec=frontcover&source=kp_read_button&redir_esc=y#v=onepage&q=escala&f=false). Acesso em: 10 nov. 2020.

SOLER, Colette. **O que Lacan Dizia das Mulheres**. Tradução de Vera Ribeiro. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2005.

SOUZA, Kátia Olívia José de. A pouca visibilidade da mulher brasileira no tráfico de drogas. **Revista Psicologia em Estudo**, Maringá, v. 14, n. 4. p. 649-657, out./dez. 2009. Disponível em: [https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1413-73722009000400005&script=sci\\_abstract&tlng=pt](https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1413-73722009000400005&script=sci_abstract&tlng=pt). Acesso em: 09 nov. 2020.

VARELLA, Drauzio. **Estação Carandiru**. 2. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl *et al.* **Direito Penal Brasileiro**: Primeiro volume – Teoria Geral do Direito Penal. 4. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl. **Manual de Derecho Penal**. 5. ed. Buenos Aires: Editora Ediar, 1986.

ZALUAR, Alba. Mulher de Bandido: crônica de uma cidade menos musical. **Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 1, n. 1, p. 135-142, jan. 1993. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/download/15997/14492/0>. Acesso em: 17 nov. 2020.